



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 024/2020

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 396/2020. **TC/002928/2018 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005). INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO SANTOS MOTA** (CPF nº 156.296.603-06), ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 036638-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 106/19, às fls. 01/02 da peça 22, a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 37, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 2.024/2018-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09/07/2018, à fl. 12 da peça 33)** que concede à Sra. **Francisca das Chagas da Conceição Santos Mota** (CPF nº 156.296.603-06) uma Aposentadoria Voluntária



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (*art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005*), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) tendo em vista que a Portaria do Ato Concessório, publicada no Diário Oficial do Estado nº 137/2018, apresentar valor conflitante ao que foi efetivamente concedido à ora interessada – *no ato concessório a soma das parcelas do benefício da servidora é R\$ 1.134,07 (mil, cento e trinta e quatro reais e sete centavos), sendo que na publicação do referido ato no D.O.E nº 137/18 consta o valor do somatório das parcelas igual a R\$ 1.127,41 (mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e um centavos)*. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **Francisca das Chagas da Conceição Santos Mota** (CPF nº 156.296.603-06), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 397/2020. **TC/001142/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI.** Responsável: Edílson Edmundo de Brito – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 08 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 09 a 11), a informação após contraditório em fiscalização de processo seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 20 a 26), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento relativo à análise do **Processo Seletivo (Edital nº 001/2019)** da **Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Edílson Edmundo de Brito (Prefeito Municipal)**, em face da constatada existência de vícios graves e insanáveis, com base no art. 11, § 4º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, bem como considerando a intempestividade no cadastramento, junto ao sistema RHWeb, da documentação exigida pelo art. 5º da Resolução TCE/PI nº 23/2016 e das impropriedades editalícias apontadas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edílson Edmundo de Brito (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 5º, § 1º e art. 22 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts.*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí-PI**, nos termos do parecer técnico da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 26), a fim de que informe junto ao Sistema RHWeb as contratações oriundas do Edital nº 001/2019, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, cadastrando também os desligamentos, tendo em vista o vencimento do prazo inicialmente previsto. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí-PI**, nos termos da Informação emitida pela DFAP (peça 26), a fim de que sejam adotadas medidas concretas para a realização de Concurso Público para regular admissão de servidores, em cumprimento do disposto no art. 37, II da Constituição Federal, observando as demais disposições legais e constitucionais aplicáveis à matéria, uma vez que restou demonstrada a necessidade permanente (e não temporária) de contratação de servidores. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí-PI**, nos termos da Informação emitida pela DFAP (peça 26), a fim de que, havendo necessidade de contratação temporária, com fundamento no art. 37, IX da CF, e não sendo o caso de situação urgente que justifique a não realização de processo seletivo (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 142/2011), que o procedimento observe todas as exigências do art. 3º da Lei nº 142/2011. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 398/2020. **TC/007071/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/023928/2017 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Hélio Rodrigues Alves – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Leonardo Burlamaqui Ferreira, OAB/PI nº 12.795 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 582/2018, à peça 16*); **TC/012946/2017 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Hélio Rodrigues Alves – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.326/2017, à peça 22*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Hélio Rodrigues Alves. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/09 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que não foram constatadas ocorrências graves capazes de ensejar a reprovação das referidas contas”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e no tocante ao IEGM (ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL), pela **recomendação** “para que o prefeito municipal e seus secretários empreendam esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 401/2020. **TC/010322/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades e ilegalidades no Pregão Presencial nº 010/2019. Representado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal. Representante(s): empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA. Advogado(s) do(s) Representado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 19). Advogado(s) do(s) Representante(s): Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP 283.834) e *outros* – (Procuração: empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA – fl. 103 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/03 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação**, por perda de objeto, tendo em vista que o Pregão Presencial nº 010/2019 foi cancelado pelo Prefeito do Município de Nazária-PI na data de 04/06/2019. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 402/2020. **TC/000624/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS-PI**. Responsável: José Valdinar da Silva – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo –



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DRAP (peças 04 a 09), a informação após contraditório em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 19 a 26), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento relativo à análise do **Processo Seletivo (Edital nº 001/2019)** da **Prefeitura Municipal de Padre Marcos-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **José Valdinar da Silva (Prefeito Municipal)**, na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e em razão de atraso na apresentação de documentos ou informações integrantes do processo de admissão, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Valdinar da Silva (Prefeito Municipal)**, prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 22 da Resolução TCE/PI nº 23/2016 (alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Padre Marcos-PI** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, insira no sistema RHWeb cópia do Pronunciamento do Controle Interno e da Declaração de Cumprimento da LRF, bem assim informe se as contratações foram prorrogadas ou se houve o desligamento de algum contratado, tendo em vista que todas elas já estão com o prazo de validade expirado. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **emissão de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Padre Marcos-PI** para que, em seleções futuras, o município observe as correções sugeridas pela DRAP em seu relatório inicial. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 404/2020. **TC/001903/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI.** Responsável: Maria José Ayres de Sousa – Prefeita Municipal. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 03 da peça 16); Tália Queiroga de Sousa (OAB/PI nº 9.835) – (Procuração: fl. 02 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 08 a 10), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 20 a 25), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento relativo à análise do **Processo Seletivo (Edital nº 001/2019)** da **Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria José Ayres de Sousa (Prefeita Municipal)**, visando a contratação temporária de pessoal.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI** para que se abstenha de realizar novas contratações temporárias, com base no processo seletivo fiscalizado, e que proceda à instauração de procedimento administrativo visando à anulação das contratações já realizadas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão de grave lesão à ordem jurídica, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria José Ayres de Sousa (Prefeita Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 22 da Resolução TCE/PI nº 23/2016), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI** para que insira corretamente o prazo de contratação no sistema RHWeb e informe os desligamentos ou eventual prorrogação das contratações temporárias oriundas do certame fiscalizado. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI** para que admita os servidores necessários à prestação de serviços públicos ordinários e permanentes, por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88, sempre observando o art. 169, § 1º, I e II, da CF/88 c/c art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI** para que, em certames futuros, o edital atenda aos requisitos elencados no art. 5º, I da Resolução TCE/PI nº 23/2016, adotando critérios objetivos para seleção e estabelecendo meios acessíveis e prazo razoável para inscrição, em atenção aos princípios regentes da Administração Pública. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI** para que, havendo necessidade de contratação temporária, com fundamento no art. 37, IX, da CF, que o procedimento observe todas as exigências do art. 3º, §1º, da Lei nº 582/2017, especialmente: **1** – que seja dada ampla e prévia divulgação ao Edital, que deverá indicar a necessidade temporária de excepcional interesse público que fundamenta a contratação, fazendo menção ao dispositivo da Lei que autoriza a contratação (art. 3º, §1º, I, da Lei 582/2017); **2** – previsão de prazo razoável e meios acessíveis de inscrição, em respeito aos princípios de publicidade, transparência, isonomia e impessoalidade (art. 37, CF); **3** – adoção de critério objetivos e isonômicos de avaliação (art. 3º, §1º, IV da Lei nº 582/2017). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 406/2020. **TC/005993/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) Apensado(s): **TC/006482/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

noticiando a insuficiência de publicidade no Pregão Presencial nº 009/2017, no sistema Licitações WEB da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciados: Wellington Carlos Silva – Prefeito Municipal; e Gilberto Batista de Carvalho Júnior – Pregoeiro. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.270/2018, à peça 22*).

QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Wellington Carlos Silva. Advogado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e *outros* – (Procuração: fl. 08 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Wellington Carlos Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Gestor: Marcone Rodrigues Carvalho. Advogado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcone Rodrigues Carvalho**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestora: Priscila Graziela Leal Silva. Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) – (sem procuração nos autos); Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Priscila Graziela Leal Silva**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestor: Marciana Regina Rocha Silva. Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Marciana Regina Rocha Silva**, no valor correspondente a **150 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Francisco Paulo da Silva. Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros – (Procuração: fl. 06 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Paulo da Silva** (Presidente da Câmara Municipal), no valor



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 407/2020. **TC/025790/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): José Medeiros da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.893/2019, às fls. 01/02 da peça 29, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 39, os pareceres do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 42 e fl. 01 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal)**, no valor de **R\$ 196.057,95** (cento e noventa e seis mil e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), “referente à contratação de serviços de transporte, fretes e locação de veículos, sem a efetiva comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, restando caracterizado dano ao erário no valor mencionado acima”, “a ser atualizado na data do julgamento, na forma do art. 11 da IN TCE Nº. 03/2014”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal)**, no valor de **R\$ 19.605,80** (dezenove mil, seiscentos e cinco reais e oitenta centavos), **correspondente a 10% do débito imputado**, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 408/2020. **TC/007218/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Benedita Vilma Lima. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 42, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 411/2020. **TC/006194/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Henrique do Nascimento Bittencourt – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Henrique do Nascimento Bittencourt** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 413/2020. **TC/007200/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) Apensado(s): **TC/011836/2017 – Inspeção Extraordinária; TC/021367/2017 – Representação** sobre supostas irregularidades constantes no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2017-CPL/PMSR da Prefeitura Municipal da Santa Rosa do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Veríssimo Antônio Siqueira da Silva – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: José Maria de Araújo Costa, OAB/PI nº 6.761 e sem procuração nos autos: Prefeito Municipal. Advogado de Terceiro Interessado: José Silva Barroso Júnior, OAB/PI nº 9.870 e sem procuração nos autos/Luciana Vieira Nunes Barroso-ME. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 321/2019, à peça 34*); **TC/016187/2017 – Representação** sobre suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Veríssimo Antônio Siqueira da Silva – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: José Maria de Araújo Costa, OAB/PI nº 6.761 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Kairo Fernando Lima Oliveira, OAB/PI nº 9.217 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.851/2017, à peça 22*); **TC/006320/2017 – Inspeção Extraordinária** em razão do Decreto Emergencial emitido na Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Veríssimo Antônio Siqueira da Silva – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: José Maria de Araújo Costa, OAB/PI nº 6.761, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 26. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 179/2019, à peça 28*).

QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Veríssimo Antônio Siqueira da Silva. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 37, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – TC/011836/2017.** Objeto: Inspeção Extraordinária para verificar as Prestações de Contas municipais dos meses de Janeiro e Fevereiro do município de Santa Rosa do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Inspecionado(s): Veríssimo Antônio Siqueira da Silva – Prefeito Municipal; Valdinar da Silva Lima – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 03 do processo TC/011836/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 17 do processo TC/011836/2017, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DFAM, às fls. 01/22 da peça 25 do processo TC/007200/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35 do processo TC/007200/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 06 e fls. 01/04 da peça 19 do processo TC/011836/2017 e às fls. 01/25 da peça 37 do processo TC/007200/2018, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou ao objeto da inspeção, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 41 do processo TC/007200/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **procedência parcial** da presente **Inspeção Extraordinária** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “sem a aplicação de multa ao gestor”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 395/2020. **TC/002955/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeitura Municipal; Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – FUNDEB; Sônia Maria Gomes Ferreira – FMPS; Pedro Ferraz Teles – Câmara Municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal; FUNDEB). Processo(s) Apensado(s): **TC/021201/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas relatórios demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes, que compõem a prestação de contas mensal do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal; e Sônia Maria Gomes Ferreira – Gestora do FMPS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 313/17, à peça 29*); **TC/019256/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal*); **TC/017882/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal*); **TC/013551/2016 – Denúncia** sobre suposta irregularidade no acesso à informação referente ao repasse para o FMPS, por parte da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Sônia Maria Gomes Ferreira – Gestora do FMPS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.705/17, à peça 19*); **TC/013550/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal*); **TC/004337/2016 – Representação** sobre a existência de débito perante a ELETROBRAS – Distribuição Piauí S.A, por parte da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal*); **TC/013547/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde do município de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Secretário. Advogada do Denunciado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544 e sem procuração nos autos/Secretário Municipal de Saúde. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.485/2017, à peça 20*); **TC/15993/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes na Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercícios financeiros de 2013 a 2016 (*Representado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Advogada do Representado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 619/18, à peça 29*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4352/2020 da peça 71), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 009847/2020 (fls. 01/02 da peça 71), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 22/09/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 399/2020. **TC/007819/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): João Rodrigues Filho – Secretário. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: Secretário – fl. 12 da peça 30). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4351/2020 da peça 42), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), protocolado sob o número 009840/2020 (fl. 01 da peça 42), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 22/09/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 400/2020. **TC/005934/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LAURENTINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Leôncio Leite de Sousa – Prefeitura Municipal; Claudilene Coelho Reis Sá – FMS; Solange Aparecida Ribeiro Lopes Leite – FMAS; Evandro de Sousa Leite – Câmara Municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal; FMS; FMAS). Processo(s) Apensado(s): **TC/003414/2017 – Inspeção Extraordinária** no tocante ao Decreto Emergencial da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Advogada do Inspecionado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 14*); **TC/015311/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Advogada do Representado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 17. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.613/2017, à peça 24*); **TC/002532/2017 – Solicitação de Inspeção** sobre supostas irregularidades em contratação por inexigibilidade na Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Ivan Lopes de Araújo Filho, OAB/PI nº 14.249 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 667/18, à peça 32*); **TC/015196/2017 – Denúncia** sobre suposta redução de carga horária e contratação ilegal de Professores no Município de Pedro Laurentino-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Advogada do Denunciado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 465/19, à peça 34*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3833/2020 da peça 31), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 009848/2020 (fls. 01/02 da peça 31), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 22/09/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 403/2020. **TC/000626/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI.** Responsável: Lindenberg Vieira da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) – (Sem procuração nos autos:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Prefeito Municipal); Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3832/2020 da peça 27), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), protocolado sob o número 009841/2020 (fls. 01/11 da peça 27), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 22/09/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 405/2020. **TC/005866/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Roger Coqueiro Linhares – Prefeitura Municipal; Lúcia Maria Oliveira Ribeiro – Prefeitura Municipal; Germane Silva Pessoa Linhares – FMS; Layzy Marta Santos e Silva – FMAS; Nirla Setúbal da Cunha e Silva Costa – Hospital; Germane Silva Pessoa Linhares – Secretaria Municipal de Saúde; Layzy Marta Santos e Silva – Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania; Roberval Pereira dos Santos – Câmara Municipal. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 51 da peça 54. Sem procuração nos autos: FUNDEB; FMS; FMAS; Hospital; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania); Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outro* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 49 da peça 57). Processo(s) Apensado(s): **TC/006151/2018 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas do mês de fevereiro, marco, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (Sagres Contábil), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Roger Coqueiro Linhares – Prefeito Municipal. Advogados dos Representado: Gustavo Lage Fortes, OAB/PI nº 7.947, e outro, e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.387/2018, à peça 29*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – *requereu a retirada de pauta do processo para reexame da matéria* – e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 15/09/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 409/2020. **TC/014373/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Ana Delcides Figueiredo Guedes – Prefeita Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (procuração: Prefeita Municipal – fl. 02 da peça 30). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5858/2020 da peça 30), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 009723/2020 (fls. 01/02 da peça 30), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 22/09/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 410/2020. **TC/005926/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeitura Municipal; Sinara Cibele Machado dos Santos – FUNDEB; Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes – FMS; Carlos Clayton Rodrigues Nogueira – Secretaria Municipal de Administração; Raimundo Augusto da Silva Vieira – Presidente. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 22 da peça 67; FMAS – fl. 07 da peça 68; Secretaria Municipal de Administração – fl. 21 da peça 67); Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e *outro* – (Procuração: FMS – fl. 07 da peça 69); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outro* – (Sem procuração nos autos: Câmara Municipal). Processo(s) Apensado(s): **TC/023203/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data foram constatadas pendências, notadamente o descumprimento do artigo 14, inciso II, alínea "j", da Resolução TCE-PI nº 27/16, essenciais à análise da prestação de contas do Regime Próprio de Previdência (RPPS) da Câmara Municipal de Corrente-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raimundo Augusto da Silva Vieira – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 359/2018, à peça 25*); **TC/012936/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses de janeiro e fevereiro – 2017, referente ao Fundo de Previdência), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Corrente-PI, exercício



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

financeiro de 2017 (*Representado: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência do acostamento de Memoriais (peça 84) e, se assim entender, promova a análise dos mesmos. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 412/2020. **TC/007016/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 40). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **encaminhamento dos autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência do acostamento de Memoriais (peça 39) e, se assim entender, promova a análise dos mesmos. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 07:59:06**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:21:53**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:27**
Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 024 de 08/09/2020. 17

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:35:43**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:08**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - CA42C4FD3BDF63C3B876C8749B8F7145

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:47:35**